

Parecer nº 59/85

Aprovado em 14/08/85 – Processo nº 23003.000296/83-6 / 23003.000214/84-8

Interessado: Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música
– ANACIM

Assunto: Relatório de atividades do exercício de 1982.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

Associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos. Relatório de atividades, cópia do balanço e relação das quantias distribuídas a seus associados e das despesas.

Apresentação pela ANACIM – Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música.

Irregularidades sucessivas.

O CNDA é órgão fiscalizador, não tutor.

Aprovação, após inúmeras diligências, com aplicação de pena de censura e advertência.

I – Relatório

Em data de 15.04.1983 foi protocolado, neste Conselho, pela ANACIM – Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música, relatório de suas atividades e demonstrativo de repasses aos associados relativo ao exercício de 1982.

Este porém não veio completo, tendo sido aos de 25.04.83 pedidos dados mais específicos, o que foi reiterado a 14 de maio seguinte, vindo nessa mesma data.

Verificou-se então ocorrerem diferenças na relação das receitas e na das quantias distribuídas, bem como na conta de “Receitas Diversas” e os repasses efetuados pelo ECAD a título de percentual societário, solicitando o Coordenador da Fiscalização esclarecimentos (fl. 16).

Vieram estes à fl. 117: as diferenças foram atribuídas atrasos de remessa de documentação e contabilidade, tendo sido apresentado novo balanço (fls. 18 e 19), o que não foi admitido pela Coordenadoria de Fiscalização (fls. 20-21), pois o que houve foi a não contabilização inicial da importância de Cr\$ 1.431.046,50, além de outra diferença já corrigida, aceitando porém como “formalmente em ordem” a posição financeira da associação (fls. 20-21).

Distribuído o processo à 2^a Câmara e ao Conselheiro J. Pereira, manifestou-se este, em data de 14.09.1983 (fls. 23-25) pela apuração da regularidade das contas, a fim de constatar eventual lesão aos interesses dos seus associados e para apurar se após o período inicial de funcionamento está preenchendo os objetivos. Sugere que a Presidência do CNDA baixe Portaria determinando à Junta Interventora do ECAD proibindo a utilização de instalações, de telefones, pessoal e material do ECAD pela ANACIM, devendo ainda ser efetuado o levantamento de despesas com ligações telefônicas pela ANACIM e outras que não tenham sido resarcidas ao ECAD, mas que deverão sê-lo.

Designado servidor especialista em análise contábil para efetuar a perícia determinada, aponta este, às fls. 32-35 numerosas irregularidades: nenhum registro de empregados no exercício de 1982 e anteriores, recebimento pelo representante no Rio de Janeiro de uma média de Cr\$ 20.000,00 mensais com funcionamento das 14 às 18 horas, falta de elementos de informação, desencontro de valores.

Em novo relatório às fls. 43-45, o Conselheiro J. Pereira manifesta-se pela rejeição do relatório e afastamento da ANACIM do ECAD (Art. 12 da Resolução CNDA nº 26), encaminhando-se o processo ao Egrégio Plenário com recomendação de se determinar a intervenção na ANACIM, nos termos do Art. 117, inciso III da LDA, para a promoção das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

Distribuído o processo ao Conselheiro JOSÉ OLIVER SANDRIN, manifestou-se este favoravelmente à rejeição do Relatório e do Balanço Geral relativos ao exercício de 1982; pela atribuição à Comissão de Representantes do ECAD à decisão relativa ao afastamento daquela associação do ECAD e contrariamente à recomendação de intervenção na entidade, à vista dos resultados negativos colhidos em procedimentos análogos anteriores o que tudo foi aprovado, à unanimidade, pela 121^a Reunião Ordinária do CNDA.

Em apenso a prestação de contas relativa ao exercício de 1983, apresentando idênticos percalços e dificuldades, a ponto de terem sido elas rejeitadas pelo CNDA, à unanimidade, em sua 124^a Reunião Ordinária, aprovando parecer nesse sentido do Relator, Conselheiro JOSÉ OLIVER SANDRIN, que sugeriu o encaminhamento, ainda, do processo à CODEJUR, para exame da situação da entidade e aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento das disposições do Art. 114 da LDA em dois exercícios consecutivos.

À vista da manifestação de fls. 32 da CODEJUR, o Plenário, em sua 126^a Reunião Ordinária, sujeitou a ANACIM à penalidade de suspensão do percentual societário enquanto não encaminhar, ao CNDA formalmente regularizada, a documentação referida no Art. 114 da Lei de Regência (fls. 34-36).

Pedido de conversão da penalidade em simples advertência foi rejeitado, à unanimidade, pelo CNDA, em sua 128^a Reunião Ordinária (fls. 47-49).

Novo balanço não foi aceito pela Coordenadoria de Fiscalização (fl. 53).

II – Análise

Num gesto de extrema boa vontade, a Secretaria Executiva colocou à disposição da ANACIM a equipe da Coordenadoria de Fiscalização/CNDA para prestar assessoramento (fl. 59).

Esta apresentou o relatório de fls. 62-64, acompanhado do mapa dos procedimentos desenvolvidos (fls. 65-74), compendiando as irregularidades registradas.

Somente em data de 10.05.1985 conseguiu a Associação demonstrar à Coordenadoria de Fiscalização ter conseguido regularizar todas as discrepâncias apresentadas, dando como exatas as contas dos exercícios de 1982 e 1983.

A Secretaria Executiva opina, à fl. 115, no sentido de ser cancelada a penalidade de suspensão do percentual societário.

III – Voto

A suspensão do percentual societário seria, na verdade, punir os associados pela péssima atuação da Diretoria.

Aprovando, pois, finalmente, as contas relativas aos exercícios de 1982 e 1983, somos pela suspensão da penalidade.

Não porém pela de censura.

Louvando-se a diligência e o esforço não só da Secretaria Executiva, como da Coordenadoria de Fiscalização, não é possível deixar de ressaltar a enorme perda de tempo que a ANACIM ocasionou a ambas, à 2ª Câmara, aos relatores, a este Plenário.

O CNDA é órgão fiscalizador, mas não tutor das associações. Tem atribuições outras que não a de suprir-lhes as deficiências mais elementares: as que não tiverem condições de manter-se terão que ser dissolvidas.

Formula, por isso, o voto de que tais fatos não se repitam para que, depois da advertência e da suspensão da distribuição do percentual societário, não se veja obrigado a cassar a autorização para funcionar, nos termos do Art. 17 da Resolução nº 26.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

Na 132^a Reunião Ordinária, o Conselho decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

José Geraldo D'Ângelo
Vice-Presidente/CNDA

D.O.U 22.08.85 – Seção I, pág. 12323